

## **INDICIAMENTO E FORMAL INDICIAMENTO. DISTINÇÃO.**

**Fernando Pascoal Lupo**  
**Promotor de Justiça**

Não é incomum confundir-se o indiciamento com o formal indiciamento, o que não se pode admitir.

Indício quer dizer sinal, vestígio, indicação.

Juridicamente, indício significa circunstância conhecida e provada que<sup>1</sup>, relacionando-se com determinado fato, autoriza, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias (art. 239 do Código de Processo Penal).

Indiciar é o ato pelo qual a autoridade policial de carreira (Delegado de Polícia), estadual ou federal, de modo privativo (Lei nº 12.830/13), aponta na presidência de procedimento administrativo criminal determinado suspeito como o autor, coautor ou partícipe de uma infração penal, comprovada a materialidade, quando aludida infração deixar vestígios.

Do gênero procedimento administrativo criminal são espécies o inquérito policial e o termo circunstanciado. O primeiro é instaurado para investigar delito cuja pena máxima abstrata seja superior a dois anos; o segundo se destina a apurar infração penal de pequeno potencial ofensivo cuja pena abstrata não passe de dois anos.

O indiciamento deve partir do livre convencimento da autoridade policial com base na prova colhida e ser precedido de despacho fundamentado, do mesmo modo como deve ser fundamentada a decisão pelo não indiciamento. Ademais, o ato revela independência funcional embasada na convicção da decisão.

Sob o ponto de vista do suspeito, trata-se de uma garantia para a ampla defesa, uma vez que ele tomará conhecimento do seu *status* dentro da persecução penal, agora na condição de investigado.

O indiciamento direto é aquele feito com a presença do suspeito. O indireto ocorre quando o suspeito não tiver sido localizado pessoalmente, ou de outro modo, quando, embora ouvido anteriormente dentro do procedimento em condição diversa, não é encontrado para a formalização de seu novo *status* como investigado.

A pessoa jurídica também pode ser indiciada nas hipóteses previstas em lei, observando-se peculiaridades específicas.

Como asseverado, indiciar significa apontar o sujeito como suspeito de uma infração penal. Todavia, indiciar não significa formalizar o indiciamento, que via de regra é feito no inquérito policial.

Com efeito, nas infrações penais de pequeno potencial ofensivo o autor dos fatos é apontado como tal (indiciado); porém, não são realizados os atos do formal indiciamento em virtude dos princípios constantes da lei do juizado especial criminal, salvo na hipótese em que o suspeito se esquiva para não ser identificado, o que justifica inclusive a expedição de mandado de condução coercitiva.

Da mesma maneira, as comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, nos termos do § 3º, do art. 58 da Constituição Federal, promovem o indiciamento do suspeito – não o formal indiciamento – e as conclusões, sendo o caso, são encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Embora qualquer pessoa possa ser indiciada, a formalização do indiciamento reserva exceções.

Os magistrados, por força da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79, art. 33, II e parágrafo único), possuem a garantia de não serem formalmente indiciados.

Da mesma maneira os Promotores e Procuradores de Justiça, em virtude da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, (Lei nº 8625/93, art. 41, II e parágrafo único), também não podem ser indiciados formalmente.

Em ambas as hipóteses, as referidas autoridades possuem foro por prerrogativa de função e somente podem ser presos em flagrante delito por crime inafiançável.

A sua vez, os Senadores da República e os Deputados Federais, embora possuam foro por prerrogativa de função, podem ser formalmente indiciados, desde que haja representação da autoridade policial para tal fim e seja devidamente autorizado pelo Juiz relator do procedimento, que antes disso autorizará a abertura do próprio caderno de investigação.

Na verdade, o formal indiciamento consiste no interrogatório policial, na colheita da qualificação do suspeito, na identificação dactiloscópica, na coleta dos dados de sua vida pregressa e no preenchimento do BIC - Boletim de Identificação Criminal -, no qual constam todas as características físicas do indivíduo, da infração penal e informes do próprio inquérito policial (ou termo circunstanciado, excepcionalmente).

A identificação criminal também incluirá o processo fotográfico e, em alguns casos, a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético (Lei nº 12.037/09).

No referido boletim criminal serão colhidas as impressões digitais do suspeito (identificação dactiloscópica), caso não tenha sido identificado civilmente ou em outros casos previstos em lei. As peças do formal indiciamento são enviadas ao Instituto de Identificação e Estatísticas, onde as informações criminais são centralizadas – o que não ocorre com o simples indiciamento.

Indubitavelmente, o formal indiciamento constitui ato dos mais importantes no inquérito policial, servindo, ainda, para eternizar a medida no banco de dados, ficando vinculado ao processo criminal dele decorrente, o que propicia a consulta desde seu registro até em sede de execução penal, fator preponderante para aplicação de vários institutos previstos na legislação penal.

Para reforçar a importância do ato, a Lei nº 9.613/98 (Lei de Lavagem de Capitais) prevê expressamente que no caso de indiciamento de servidor público – entenda-se formal indiciamento – este será afastado (medida cautelar), sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno (art. 17-D, incluído pela Lei nº 12.683/12).

Outrossim, os formais indiciamentos efetuados pela autoridade policial militar também são comunicados ao Instituto de Identificação para o abastecimento das informações criminais.

Frise-se que os casos de indiciamento em inquérito policial ou termo circunstanciado não são comunicados ao Instituto de Identificação. Por isso, no Estado de São Paulo, foi editado o Provimento nº 14/01 CGJ, que determina a obrigatoriedade de comunicação das transações penais e suspensões condicionais do processo relativas ao juizado especial criminal ao referido órgão concentrador das informações penais.

Embora essa medida não abranja todos os casos de indiciamento sem a formalização, serve para o registro e controle de benefícios, direitos e deveres relacionados.

Finalmente, como não se pode violar a convicção da autoridade policial, caso esta conclua as investigações e não formalize o indiciamento, para que os dados do suspeito fiquem eternizados e vinculados ao processo criminal decorrente, restará ao Ministério Público ou ao Juiz de Direito requisitar o preenchimento do mencionado boletim de identificação criminal, assim como o envio do mesmo ao Instituto de Identificação respectivo, o que fará com que a finalidade do ato seja alcançada.